



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 151 - ASAQ (0353422)**

Trata-se de solicitação da Coordenaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFI), para contratação do curso “Implantação das novas rotinas da EFD-Reinf, E-social, DCTFWEB, PERDCOMPWEB e pagamento do DARF previdenciário”, a ser ministrado pela empresa One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., na modalidade presencial, no período de 3 a 7 de outubro de 2022, na cidade de Maceió-AL, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0338720).

Dentro da temática apresentada, cogita-se realizar a capacitação para três servidores da COFI, com carga horária de vinte e cinco horas, no valor total de R\$ 9.750,00, conforme proposta atualizada (doc. 0333903).

Para instrução do processo, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0333424), notas de empenho contendo valores cobrados por aludida empresa a outros contratantes (doc. 0333907), currículo do profissional que ministrará o curso (doc. 0333903, fl. 11), atestado de capacidade técnica (doc. 0333907, fl. 4), contrato social (doc. 0316643 no SEI 22.0.000000460-3) e certidões de regularidade da empresa e de seu sócio (doc. 0348745).

No projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), e apresenta a experiência e o currículo do instrutor que ministrará o curso (doc. 0338720).

Posteriormente, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0246518).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa e salientou sobre a importância de realização do curso na data apresentada, tendo em vista a necessidade de cumprimento do cronograma de implementação das novas regras conforme Instrução Normativa 2043/2021, com a redação dada pela IN 2094/2022 (doc. 0252622).

Instada, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, após análise, aduziu que *"o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica"*, bem como enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993 (doc. 0347128).

A Coordenadoria de Bens e Aquisições, por sua vez, manifestou-se favorável à contratação da empresa One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., para promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI,

todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0348747).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

Diante do avizinhamo do pleito eleitoral, e no intuito de evitar o esvaziamento de unidades importantes na consecução das atividades concernentes às eleições, esta Diretoria-Geral suscitou, uma vez mais, informações acerca da real necessidade de realização, na data solicitada, do almejado curso (doc. 0351003). Para qual obteve resposta afirmativa, com reiteração do pedido, e refoço da imprescindibilidade de execução da referida capacitação (doc. 0351859).

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da COFI, consistente na contratação do curso “Implantação das novas rotinas da EFD-Reinf, E-social, DCTFWEB, PERDCOMPWEB e pagamento do DARF previdenciário”, a ser ministrado pela empresa One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, na modalidade presencial, no período de 03 a 07 de outubro de 2022, na cidade de Maceió-AL.

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0338720):

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido treinamento para capacitar na modalidade presencial (**Implantação das novas rotinas da EFD-Reinf, E-social, DCTFWEB, PERDCOMPWEB e pagamento do DARF previdenciário**) os servidores alhures informado, para atuar de maneira eficiente com os sistemas a serem implementados, tendo em mente as mudanças trazidas com a edição das Instruções Normativas RFB n. 2005/21 e 2043/21, que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Acompanhamento, Execução e Controle Financeiro - Relatório de Execução Financeira, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se “08.06 - Execução Orçamentária e 08.07 - Execução Financeira”.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadró a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0347128).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade**

**do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0338720):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela que o curso leva em consideração a capacitação e aperfeiçoamento de pessoal para manejo dos sistemas a serem utilizados no âmbito deste Regional, para fins de adaptação conforme dita as novíssimas Instruções Normativas RFB n. 2005/21 e 2043/21, que dispõem sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), estabelecendo obrigações tributárias acessórias para, entre outros, os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da IN RFB n. 1863/2018.

Cumpra esclarecer que as normas acima referidas estabelecem a obrigatoriedade de implementação dos sistemas EFD-Reinf e DCTFWeb, representando significativa alteração na forma como são executadas as retenções previdenciárias por este órgão, tanto na qualidade de substituto tributário como de contribuinte, mostrando-se imprescindível capacitar os profissionais da área correlata sobre os procedimentos e a padronização das rotinas para o envio da EFD-Reinf e transmissão da DCTFWeb.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFI), notadamente das áreas de finanças e contabilidade, sejam capacitados no curso ora demandado, assim faz-se necessário a participação dos servidores lotados na respectiva Coordenadoria no curso "**Implantação das novas rotinas da EFD-Reinf, E-social, DCTFWEB, PERDCOMPWEB e pagamento do DARF previdenciário**", é sabido que eventuais incorreções nas retenções previdenciárias poderão impactar de maneira negativa o Relatório de Gestão Fiscal do órgão, dessa forma, tal capacitação alinha-se com os princípios da Política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores, notadamente, com a formação e aperfeiçoamento como processos de educação permanente, fundamentados em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública para atender as demandas da sociedade goiana.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características**

**são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECDO (doc. 0338720), o destaque para a ampla experiência acadêmica do instrutor notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme proposta da empresa (doc.0333903):

Exerce o cargo de Analista Judiciário Contador no Tribunal Regional da Primeira Região – TRF1. Lotado na Divisão de Análise Contábil e Custos. Exerceu o cargo de Analista Judiciário Contador na Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Diretor Substituto do Núcleo Financeiro e Patrimonial, Assessor Contábil do Diretor do Foro e Supervisor da Seção de Orçamento e Finanças da JFRN. Exerceu também no Superior Tribunal Militar em Brasília - DF o cargo de Analista Judiciário Contador, no Ministério Público Federal como Técnico Judiciário e em Função de Chefia. No Exército Brasileiro como Sargento de carreira em situações de chefia e liderança de pessoas. Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera; formado em Ciências Contábeis pela UFRR, É Instrutor da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP (antiga ESAF), oportunidade que leciona nos Estados de Pernambuco, Minas Gerais – MG, São Paulo – SP, Brasília – DF, João Pessoa – PB, dentre outros Estados, às seguintes disciplinas: "eSocial e EFD-Reinf na Administração Pública"; "GFIP/SEFIP para Órgãos da Administração Pública"; "Retenções Tributárias Procedimentos e Contabilização da Administração Pública"; "Orçamento Público".

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, da leitura do projeto básico, que está intimamente ligada ao propósito da empresa que é oferecer soluções integradas e tecnologias inovadoras, com o objetivo de modernizar a administração pública e privada. (doc. 0338720).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a ADAAC concluiu que (doc. 0347128):

Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 02 (duas) notas de empenho, referentes a contratações de cursos idênticos, realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, doc. 0333907. Foi anexado ainda, folder veiculado pela entidade promotora do evento, mediante o qual se verifica o valor do curso para a comunidade em geral. Tais documentos demonstram que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Como se vê, os preços propostos para a presente ação de treinamento estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 9.750,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Assessoria Jurídica **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa One Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda., para promoção do curso “Implantação das novas rotinas da EFD-Reinf, E-social, DCTFWEB, PERDCOMPWEB e pagamento do DARF previdenciário”, na modalidade presencial, no período de 3 a 7 de outubro de 2022, na cidade de Maceió-AL, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira  
Carvalho

Assistente IV

Uliana Marques de

Assistente VI

Carlúcio José Vilela  
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 13/09/2022, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 13/09/2022, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 13/09/2022, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0353422** e o código CRC **EFBE618D**.